



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 114/2017 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações referente ao pedido de rescisão contratual formulado pela empresa SMART POINT LTDA – ME, no Processo de Licitação nº 190/2017-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 99/2017-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 134/2017-SPGF/SRM, a análise do pedido de rescisão contratual formulado pela empresa SMART POINT LTDA – ME, referente ao Processo de Licitação nº 190/2017-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 99/2017-PMS.

É breve o relatório.

2. DO PARECER

Sustenta a requerente em suas manifestações que de acordo com o apontado nos Pareceres Jurídicos de nº 100/2017-PROJUR e 109/2017-PROJUR, e inclusive no memorando encaminhado pelo Consulente do Setor de Informática, o produto/objeto ela fornecido para análise/amostra, não condiz com aquele que se encontra disposto no instrumento convocatório.

E por este motivo, levando ainda em consideração que a empresa possui um contrato de exclusividade com aquela marca comercial, requereu a rescisão do contrato celebrado, na forma amigável, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de não tornar o processo licitatório moroso.

O art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

E desta forma, não resta alternativa a esta Procuradoria, a não se sugerir pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços de nº 84/2017, liberando a empresa contratada do compromisso assumido, sem a aplicação de quaisquer penalidades, isto com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria **SUGERE** pelo **DEFERIMENTO** do pedido realizado pela empresa **SMART POINT LTDA – ME**, no sentido de realizar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, no presente caso, o **CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2017**, na forma amigável e sem a aplicação de quaisquer penalidades, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Em ato sequente, deve ser realizado o chamamento das demais colocadas no processo de licitação, para demonstrarem o seu interesse em realizar o fornecimento dos produtos licitados, e, em caso positivo, a consequente contratação.

É o parecer.

Schroeder (SC), 20 de novembro de 2017.



Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 35.462